PARECER Nº 374/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: <u>3958/2022</u>

Mensagem: 46/2022.

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a implantação do projeto piloto do Programa de Escola Cívico-Militar com a denominação de Escola Cívico-Militar Cuiabana "Professora Maria Dimpina Lobo Duarte" nesta Capital e dá outras providências", em substituição a Mensagem nº 40/2021.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou a mensagem acima em substituição a mensagem nº 40/2021, para a Câmara Municipal de Cuiabá. A mensagem objetiva a implantação do projeto piloto do Programa de Escola Cívico-Militar com a denominação de Escola Cívico-Militar Cuiabana "Professora Maria Dimpina Lobo Duarte" nesta Capital e dá outras providências.

O projeto recebeu manifestação do Relator nº 150/2022, pronunciando sobre a necessidade de suprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00 referente ao artigo 7º da mensagem, além disso, a manifestação solicitou a apresentação da referida consulta pública para o legislativo municipal tomar conhecimento, conforme previsto art. 10 do decreto federal nº 10.004/2019.

O Poder Executivo em resposta enviou a documentação que consta às fls.113 a 127 encaminhando a Declaração da Ordenadora de Despesa, a Estimativa do Impacto financeiro e orçamentário quanto aos cargos de Coordenador e a consulta pública de que trata o decreto federal nº 10.004/2019.

Com tais documentos o processo retornou para análise da Comissão.

Entretanto, <u>restaram alguns esclarecimentos que o processo não supriu</u> e o Relator, **em** nova manifestação, aprovada no dia 22 de junho de 2022 a Comissão requereu informações saneadoras.







Foi apontado que o artigo 11 do projeto informa que o cargo de Oficial de Gestão Escolar é o assessor do Diretor nos assuntos referentes às tomadas de decisões nas áreas educacional, didático - pedagógica e administrativo, conforme abaixo:

"Art. 11. O **Oficial de Gestão Escolar** é o assessor do Diretor nos assuntos referentes às tomadas de decisões nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativo."

Continuando, o artigo 12 informa que o cargo de Oficial de Gestão Educacional é o Coordenador dos Monitores, note:

"Art. 12. O **Oficial de Gestão Educacional** é o Coordenador dos Monitores e tem as seguintes atribuições(...)"

Diante da instituição do cargo de <u>Oficial de Gestão Escolar</u> (art. 11), <u>Oficial de Gestão Educacional</u> que é o <u>Coordenador dos Monitores</u> (art.12) a mensagem não supriu os requisitos previstos no art. 16 e 17 da lei nº 101/00, foi requerido saneamento do processo para o devido esclarecimento quanto a criação destes cargos e, conforme o caso, apresentação da declaração do ordenador de despesa e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como nome do cargo/função, quantidade, simbologia e valor expresso.

No dia 28 de junho, o autor encaminha informações (juntada aos autos às fls.142) a <u>Secretaria de Educação informa que</u> não há necessidade de previsão de estimativa de impacto quanto aos cargos de oficial de gestão escolar porque esta <u>despesa será assumida pelo Ministério da Educação e da Defesa</u>, conforme previsto no Decreto nº 10.004/2019.

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.







Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa **Lei Orgânica**:

"Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - <u>dispor sobre **assunto de interesse local**</u>, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

Ademais a *Educação Básica é atribuição conferida ao Município* conforme disposto nos <u>artigos 8º e 11 da lei nº 9394/1996</u> – <u>Lei de Diretrizes de Bases da Educação - LDB:</u>

- "Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os <u>Municípios</u> organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas <u>de ensino.</u>
- § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
- § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.
- Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
- l <u>organizar, manter e desenvolver</u> os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V <u>oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental,</u> permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de







educação básica."

Portanto, ao propor o tema em debate no projeto de lei complementar em questão o Executivo Municipal está atuando no exercício legal de que dispõe a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Não obstante isso, o projeto de lei complementar em questão *disciplina em específico* a <u>criação de escola cívico-militar</u> (num programa piloto) fazendo-o nos moldes delineados no **Decreto 10.004/2019**:

- "Art. 1º Fica instituído o **Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares Pecim**, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da **educação básica no ensino fundamental** e no ensino médio.
- § 1º O Pecim será desenvolvido pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementado em colaboração com os Estados, os <u>Municípios</u> e o Distrito Federal na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares Ecim."

Sobre a participação do Município o **Decreto 10.004/2019**, assim dispõe:

- "Art. 9º Compete aos entes federativos que aderirem ao Pecim:
- I garantir as condições para a implementação do Pecim em sua circunscrição, que será <u>regulamentada por meio de instrumento</u> específico;
- II estabelecer e garantir a parceria entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal para a implementação das Ecim;
- III disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação das Ecim;
- IX apoiar a <u>realização de consulta pública formal e de caráter</u> <u>vinculante à comunidade escolar</u> com o objetivo de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.

Pelo dispositivo legal acima transcrito vislumbra-se que a proposta ora em análise cumpre os requisitos uma vez que está propondo a regulamentação por meio deste projeto de lei complementar, no qual visa implementar a escola cívico-militar disponibilizando meios e corpo docente, além de ter apoiado a realização por parte da Secretaria de Educação da Consulta Pública prevista na norma.

O projeto prevê a participação de agentes e, nesse sentido a criação de cargos temporários







para atender essa demanda específica veio acompanhada dos documentos (juntados após o saneamento) previstos nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente descritos no item do Relatório deste parecer.

Também constam os documentos que comprovam a realização de audiência pública para consulta sobre a implantação do modelo de escola cívico-militar.

Deste modo, a <u>Secretaria de Educação cumpriu os requisitos previstos no art. 10 do</u> <u>Decreto nº 10.004/2019</u>:

- "Art. 10. Compete às escolas participantes do Pecim:
- I adotar o modelo de Ecim elaborado pelo Ministério da Educação, com atendimento às suas especificidades;
- II garantir as condições para a implementação do Pecim, nos termos do disposto em regulamento;
- III elaborar diagnóstico e plano escolar para a implementação do modelo de Ecim;
- IV prestar informações à respectiva Secretaria de Estado ou municipal de Educação e ao Ministério da Educação sobre a execução da implementação do modelo de Ecim, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, para fins de acompanhamento e de avaliação;
- V integrar ao ambiente escolar as tarefas desenvolvidas pelos prestadores de tarefa por tempo certo e dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim; e
- VI realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado."

O projeto também <u>atende o requisito constitucional de reserva de iniciativa</u>, sendo que o Poder Executivo, detentor da iniciativa legislativa conforme preceitua o <u>art. 27 de Lei Orgânica do Município</u> apresentou o projeto que cria cargos confere atribuições bem como uma unidade especial de ensino que integra a administração municipal.

Neste ponto também atende preceitos constitucionais.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.







3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 095/98.

4. CONCLUSÃO.

A matéria atende aos requisitos constitucionais e legais de competência e iniciativa. Atende também aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2002 e os requisitos especiais previstos no Decreto nº 10.004/2019, merecendo parecer favorável.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR Pela aprovação.

Cuiabá-MT, 29 de junho de 2022





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 320035003400330039003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Chico 2000 (Câmara Digital) em 30/06/2022 11:44 Checksum: 1FF13B428CDE02557AC04DCEF67D1E0C4DFD80A2A77675ABBA9A8CFAB877CE3A



